



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.308, DE 2014**
(Do Sr. Professor Sérgio de Oliveira)

Altera o § 2º do art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6580/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

(*) Atualizado em 04/08/2014 em virtude de incorreção no anterior (ementa)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. Art. 99.....
.....

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total, não inferior a 10%, e peso bruto transmitido por eixo, não inferior a 15%, de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A tolerância para o excesso de peso para os veículos de carga são importantes, pois tem o objetivo de compensar eventuais erros de balanças, deslocamento e arrumação das cargas. Pode ocorrer, também, ganho de peso devido à umidade ou absorção de volumes pluviométricos nos períodos chuvosos.

A tolerância vigente é muito estreita e prejudica desnecessariamente os transportadores. Mesmo atuando dentro dos limites estabelecidos, as empresas não estão asseguradas e isentas das pesadas multas, pois, às vezes são multadas por exceder o limite de tolerância nos eixos. O problema pode estar nas balanças, já que as mercadorias, via de regra, seguem rigorosas regras de arrumação e arranjo e uma pequena dispersão sempre é possível. Portanto, não se pretende relaxar a legislação nem permitir que se sobrecarregue a malha viária.

Por esses motivos, a presente proposição tem o escopo de encontrar um ponto de equilíbrio, ao mesmo tempo procurando preservar ao máximo as estradas e abolir as punições abusivas presentes numa legislação com rigores que ultrapassam o bom senso.

Reiteramos que não se pretende aumentar o peso das cargas, mas, sim, assegurar melhores condições de aferição para as empresas e corrigir uma tolerância minimamente razoável que permita ao transportador desempenhar seu importante papel no desenvolvimento do país sem sobressaltos com autuações injustas e incontornáveis.

Nobres Colegas Parlamentares, diante da importância da matéria, solicito o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

Deputado Professor Sérgio de Oliveira
PSC/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar no local de destino.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentara o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

FIM DO DOCUMENTO
